



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa apresenta o projeto de lei em epígrafe com o objetivo de reconhecer a saúde estética como área de atuação dos profissionais que menciona.

De acordo com a proposta a saúde estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas. No entanto, são ressalvados os procedimentos privativos das áreas de medicina e odontologia, conforme suas legislações vigentes. A atuação e os procedimentos em saúde estética devem respeitar os limites definidos pelas legislações e normas dos respectivos conselhos de fiscalização profissional. Os profissionais mencionados devem possuir, no mínimo, título de especialidade profissional regulamentado por seus conselhos. O projeto esclarece que a lei não abrange os esteticistas, cosmetólogos e técnicos em estética, conforme a Lei nº 13.643/2018. Por fim, o permite que





outras profissões regulamentadas, ou que venham a ser regulamentadas, atuem em saúde estética, desde que permitido pela legislação.

Na justificação o autor argumenta que a saúde estética é uma área de atuação de diversas profissões regulamentadas, havendo previsão legal nas respectivas regulamentações, mas por insegurança jurídica, muitos são impedidos de exercerem seus ofícios no âmbito de sua formação. Informa que foram consultadas todas as profissões, através dos seus respectivos conselhos profissionais, para se chegar a um melhor texto para o projeto com o fim único e exclusivo de se atender o interesse público, reconhecendo que saúde estética é um termo vago. Finalmente, defende a população tem o direito de escolher qual profissional de sua confiança para tratar questões estéticas vinculadas a sua saúde, desde que o profissional possua capacitação para tanto como exige o projeto.

Foi designado como relator o Deputado Mauro Nazif, em 29 de agosto de 2019, com prazo para emendas ao projeto na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Ocorreu o fim da legislatura e não foi apresentado parecer pelo Deputado Mauro Nazif. Em 2024, a matéria foi distribuída para a nossa relatoria já no âmbito da Comissão de Trabalho.

Nesta Comissão de Trabalho, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Brasil está entre os países que mais consome produtos cosméticos e realiza procedimentos com fins estéticos, seja ele cirúrgico ou não. De acordo com uma pesquisa da Sociedade Internacional da Cirurgia Plástica (ISAPS em inglês), só em 2020, o país foi considerando o 2º país no mundo em cirurgias plásticas, perdendo apenas para os Estados Unidos da América (EUA). Em termos de cirurgias no rosto, o Brasil foi campeão mundial. Esses dados confirmam uma característica da população brasileira: a busca pela estética, por diversos motivos, é alta no Brasil e isso se reflete na ampla gama de produtos, serviços e profissionais que participam da cadeia na área da estética.

No caso em concreto, o Projeto de Lei nº 2717, de 2019, de autoria do nobre Deputado Federal Fred Costa, busca trazer segurança jurídica aos profissionais que atuam na área da estética, visto que décadas atrás algumas áreas de atuação não eram possíveis ou mesmo impensáveis. Milhares de técnicas, produtos e procedimentos foram descobertos ao longo dos anos, e muitas profissões passaram a atuar no ramo da estética, visto que já atuavam de maneira direta ou indireta na cadeia em questão. Por uma questão lógica e da Constituição Federal, nem todos os tipos de procedimentos e processos na área são liberados a todos os profissionais, como é o caso da cirurgia plástica, restrita aos médicos, mas muitos procedimentos externos, como o caso da aplicação de toxina botulínica, se popularizaram entre outras classes profissionais.

Obviamente, a área da estética também é amplamente discutida judicialmente, por inúmeras questões e pelo alto número de usuários. Existem os processos de propaganda enganosa, processos de erros e imperícias técnicas, processos relacionados a contratos, processos criminais que tratam infelizmente de mortes que podem ter uma relação direta ou indireta com procedimentos ou produtos





utilizados, mas justamente por isso, também é importante trazer segurança jurídica aos profissionais que atuam na área.

A atuação na área da estética não é privativa de nenhuma categoria profissional de maneira geral, mas o legislativo optou por reservar algumas situações, como é o caso da indicação e execução de procedimentos estéticos invasivos através da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, amplamente debatida com a classe médica e todas as outras profissões da área da saúde. Apesar da mesma lei deixar muito claro o que é o procedimento invasivo (invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos), dos vetos na mesma lei e que foram mantidos pela Câmara dos Deputados, há uma tentativa de revisionismo judicial ao conceito da legislação vigente, trazendo prejuízo e insegurança jurídica aos profissionais. Um profissional que dedicou anos de estudo técnico e científico, teórico e prático, pode atuar durante anos sem nenhuma intercorrência, mas uma decisão judicial liminar o pode tirar o sustento da noite para o dia, além de seus pacientes/clientes perderem seu prestador de serviço.

Hoje, chega-se ao absurdo de profissionais serem proibidos de treinarem técnicas estéticas, de aprenderem, sob o argumento de falta de habilitação, o que é uma incoerência, pois se o profissional pretende aprender para aplicar bem os procedimentos e os riscos inerentes na área, e o proíbem de aprender, a chance de o procedimento acontecer com um profissional com pouca prática é maior, logo, o risco de intercorrência aumenta, por isso, a regulamentação é importante, seja para dar segurança jurídica, seja para dar segurança nos procedimentos estéticos aos próprios utilizadores.

A interpretação de que o uso de produtos na área da estética ou mesmo a injeção de produtos (como o uso da toxina botulínica) seria privativo de médicos, poderia fazer crer que





farmacêuticos e enfermeiros não poderiam aplicar vacinas ou medicamentos, quando sempre o fizeram, assim como coleta de sangue. Também há riscos na aplicação de vacinas e fármacos, mas esses não são questionados. A coleta de sangue para exames de laboratório também carrega riscos, mas esses também não são questionados. Ambos os casos se usam agulhas, inclusive de maior calibre (por exemplo, 40 mm) das que são utilizadas para aplicação de toxina botulínica (6 mm).

Discute-se também que as resoluções de intercorrências só poderiam ser feitas por médicos, o que também não é real, pois os profissionais estudam as situações de intercorrências e quais procedimentos devem ser feitos nesses casos. Obviamente, a estética está no campo biológico e não é uma ciência exata, portanto, pode-se ter que recorrer aos hospitais e unidades de saúde. Os próprios médicos levam seus pacientes de clínicas aos hospitais em casos necessários, logo, não há razão no argumento de que se o profissional não tem condição de reverter a intercorrência, ele não deveria poder realizar. Se o argumento prospera, então, quando houver uma intoxicação alimentar de um cliente, deve-se levar o cliente ao restaurante em que se serviu e não a um estabelecimento de saúde? Se uma enfermeira for a responsável por um parto humanizado em casa, e houver uma complicação, ela deve arriscar a vida do bebê e mãe e não solicitar apoio ao hospital/maternidade? Obviamente que não! Precisar de um espaço de maior suporte à vida, tecnologia e diversos profissionais nunca impediu a humanidade de acessar produtos, processos e serviços, e a estética é mais um deles.

É importante deixar claro algumas limitações para atuação na área, estipular requisitos e salvaguardar algumas áreas que são privativas de outras classes, pois deve-se ter harmonia legislativa entre as profissões, e não uma disputa por cada





técnica/procedimento, pois não há como negar, a estética é um ramo altamente competitivo e lucrativo. Supérfluo para uns, procedimentos estéticos trazem bem-estar visível às pessoas, melhorando aspectos da vida particular, inclusive no campo psicológico, se bem pensado, planejado e entendimento sobre os possíveis resultados.

Entendendo a questão da estética como importante e da iniciativa do Deputado Federal Fred Costa como honesta e com grande mérito, mas também analisando situações atuais e as questões da atuação sem controle na área, optou-se por apresentarmos um substitutivo que defina melhor diversas situações no campo da estética, pois a estética como campo profissional, há muitas décadas é multiprofissional.

Entendemos por manter de maneira clara a menção aos profissionais esteticistas, regulamentados primeiramente pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e depois pela Lei nº 13.643, de 3 de abril 2018, para não restar dúvidas de que seus direitos e prerrogativas estão mantidos, pois alguns acharam que o projeto retirava seus direitos de atuação, quando isso nunca foi mencionado no Projeto de Lei nº 2.717/2019, ou seja, não há chance de os esteticistas perderem áreas de atuação ou serem desregulamentados pela proposta legislativa.

Em contrapartida, resolvemos por melhor indicar o que não cabe aos profissionais que estariam habilitados em saúde estética na lei, que são os procedimentos estéticos classificados como invasivos (privativos de médicos no limite da lei), cirurgias plásticas (privativos de médicos), procedimentos e tratamentos para a saúde bucal (privativos do cirurgião-dentista), prescrição de dietoterapia (privativo do nutricionista) e a produção industrial e/ou manipulação de cosméticos e fórmulas farmacêuticas (parcialmente dividida entre químicos e farmacêuticos e outras privativas do farmacêutico).





Também há a menção à necessidade do encaminhamento para outros profissionais da área da saúde quando necessário, a clara obrigatoriedade da atuação em ambiente regularizado tanto pelos conselhos de fiscalização profissional, como pelas vigilâncias sanitárias e por fim, a indicação de que, apesar de incluirmos diversas possibilidades de atuação, devido às particularidades de cada profissão, o conselho de fiscalização profissional possa ser mais restritivo que a lei, visto que apesar de todos serem profissionais da saúde, a formação não é uniforme entre as diversas categorias.

Por essas razões, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2717, de 2019, com Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2019**

Dispõe sobre o reconhecimento da saúde estética como área de atuação do profissional biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e fonoaudiólogo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A saúde estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

§ 1º Não fazem parte da atuação em saúde estética a prescrição e a execução dos procedimentos estéticos classificados como invasivos, cirurgias plásticas, procedimentos e tratamentos para a saúde bucal, prescrição de dietoterapia e a produção industrial e/ou manipulação de cosméticos e fórmulas farmacêuticas.

§ 2º A atuação profissional e procedimentos em saúde estética somente poderão ocorrer dentro dos limites definidos pelas normas emanadas pelos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, baseados em formação específica teórico-prática, mesmo que mais restritivos que esta lei.

§ 3º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta lei, são os caracterizados por invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, em conformidade ao art. 4º, § 4º, Inciso III, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.





Art. 2º Compete aos profissionais descritos no art. 1º desta lei, ainda que não privativamente, após certificação de seu respectivo conselho de fiscalização profissional para habilitação em saúde estética ou outra nomenclatura reconhecida, atuar individualmente ou em equipe multidisciplinar, nas seguintes atividades e atribuições:

I - prescrição e execução de procedimentos estéticos, com uso ou não de aparelhos, instrumentos, utensílios e/ou produtos cosméticos;

II - prescrição e uso de produtos farmacêuticos, químicos e/ou biológicos, suas moléculas e princípios ativos, além de produtos cosméticos, para uso exclusivo na área da estética;

III - prescrição de suplementos nutricionais, para fins de melhores resultados estéticos;

IV - prescrição de exames laboratoriais e de imagem, para fins e uso exclusivo na área da estética;

V - a indicação e encaminhamento para profissional médico, cirurgião-dentista, psicólogo ou nutricionista, para casos que não sejam exclusivamente estéticos, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VI - a indicação e encaminhamento para outros profissionais que atuam em estética, para casos que não possua habilitação na prescrição e execução dos procedimentos necessários, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VII - a responsabilidade, direção, coordenação e supervisão técnica de clínicas e centros de estética, bem como sua fiscalização sanitária e auditoria;

VIII - o ensino, supervisão, coordenação e direção de cursos e disciplinas na área da estética, respeitada a legislação de





ensino e habilitação em saúde estética pelo seu respectivo conselho de fiscalização profissional;

IX – a realização de perícias judiciais na área da estética, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

X – pesquisa e desenvolvimento de cosméticos, aparelhos e quaisquer outros produtos para fins estéticos;

XI – assessoria e consultoria na área da estética para fins de pesquisa clínica, processos administrativos, assuntos regulatórios e licenciamentos;

XII – outras atribuições previstas pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 3º Todo e qualquer procedimento estético, só poderá ocorrer em estabelecimentos com licença de funcionamento sanitário e assunção de responsável técnico legalmente habilitado, através de documento específico emitido por seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º Todos os profissionais que trabalham na área da estética e que atuam em clínicas ou centros de estética, devem possuir registro em seu respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como as pessoas jurídicas devem manter o registro nos respectivos conselhos de fiscalização de acordo com a formação e profissão de seu responsável técnico.

§ 2º O responsável técnico é responsável por todo e qualquer procedimento estético realizado dentro do espaço físico do estabelecimento que ele responde tecnicamente, mesmo que por profissionais por ele supervisionado, sendo subordinado ou terceirizado, devendo possuir habilitação legal e técnica para os procedimentos realizados sob sua supervisão.





§ 3º As clínicas e centros de estética podem possuir mais de um responsável técnico, em razão das habilitações técnicas, funcionamento e turnos da empresa, de acordo com as resoluções dos conselhos de fiscalização profissional e normas sanitárias.

Art. 4º Esta lei não impede o pleno exercício profissional dos esteticistas, garantida nos termos da Lei nº 13.643 de 2018.

Art. 5º O disposto nesta lei não impede que outras profissões, regulamentadas ou que virão a ser regulamentadas, atuem em saúde estética se assim a legislação permitir.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

